

Acórdão: 14.694/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058849-26  
Impugnante: Metalfisa Ltda.  
Advogado: Walter Alves Fonseca  
PTA/AI: 01.000122685-08  
Inscrição Estadual: 062.568575.00-04  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Atualização Monetária de Crédito Extemporâneo - Apropriação indevida de crédito de ICMS decorrente de correção monetária de crédito extemporâneo. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Imputação fiscal de saída de mercadoria (moldes para conexões) desacobertada de documentação fiscal. Os documentos ensejadores da cobrança são insuficientes para caracterizar a infração. Exigências fiscais canceladas pelo Fisco.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, por meio de verificação fiscal analítica, de, no período de maio de 1996 a setembro de 1998, incorrer nas seguintes irregularidades:

- 1) aproveitamento extemporâneo de créditos do ICMS com aplicação da correção monetária;
- 2) saída de mercadorias (moldes para conexões) desacobertas de documentação fiscal.

O Auto de Infração informa ainda que o procedimento adotado pela Contribuinte resultou em recolhimento a menor do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/72, aos seguintes fundamentos:

- sustenta que a correção monetária por ela procedida se deu de forma correta, ou seja, sobre valores resultantes de apropriação de créditos de energia elétrica

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e telecomunicações, regularmente pagos nas épocas próprias e não aproveitados quando do seu efetivo pagamento, somente vindo a fazê-lo através de laudo técnico previamente elaborado por pessoa credenciada e depositado junto ao Órgão Autuante, estando os valores devidamente escriturados;

- afirma ser a correção monetária a simples atualização de valores ao longo do tempo, mediante aplicação de índices oficiais, previamente divulgados, que refletem e retratam a perda do valor da moeda ao longo do tempo, não trazendo em seu bojo qualquer ganho ou maior valia sobre valores originais;

- salienta que esta prática ocorre em todos os seguimentos, inclusive a própria Fiscalização dela se utiliza, desta forma o procedimento adotado não merece ser condenado, estando em perfeita conformidade com o direito;

- alega serem claras a legislação e a jurisprudência específica acerca da matéria. A correção monetária é mero corolário do principal, não se tratando de qualquer acréscimo, seja a que título for, se revestindo, única e exclusivamente, de atualização monetária do valor principal;

- no que diz respeito à saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, afirma não ser a emitente e de desconhecer a origem dos “recibos” anexos ao presente PTA, tendo como beneficiária a empresa Conecta Industrial e Comercial Ltda.;

- prossegue dizendo que os únicos responsáveis pela empresa, conforme previsão estatuída no instrumento de Alteração Contratual, que podem firmar qualquer documento e, em especial, recibos, são os seus sócios proprietários, Sr. Ronaldo Costa Sampaio e Sra. Cordelia Catarina Abdo, o que não é o caso dos documentos juntados aos autos pela Fiscalização;

- ressalta, ainda, que os referidos recibos não foram encontrados nas dependências da empresa, tampouco por ela fornecidos, portanto são ineficazes para todos os fins de direito;

- afirma que o fato de tais documentos terem sido emitidos em papel timbrado da empresa, por si só não confere aos mesmos a autenticidade pretendida, uma vez que podem e certamente foram impressos por terceiros ou furtados de seu estabelecimento, por ser impossível manter controle sobre quem os utiliza, já que disponíveis em suas dependências, para utilização de todos os empregados administrativos.

Por fim, pede a improcedência do lançamento.

Em manifestação fiscal de fls. 76/77 dos autos, procedeu-se à reformulação do crédito tributário, excluindo-se do mesmo os valores relativos à saída de mercadorias desacobertas, por não serem os documentos que ensejaram a cobrança suficientes para caracterizar a infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco comparece novamente aos autos, às fls. 83/84, às seguintes assertivas:

- afirma não merecerem acolhida os argumentos apresentados pela Impugnante relativamente à correção monetária, pois tal procedimento não encontra respaldo legal;

- tece comentários acerca do princípio da não-cumulatividade e cita os artigos 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988; 23, da Lei Complementar n.º 87/96; 30, da Lei n.º 6.763/75; 67 e 68 do RICMS/96;

- conclui que não há na legislação tributária nenhum dispositivo que preveja a atualização monetária para o creditamento do ICMS e salienta que tais créditos são de natureza contábil, escritural e não monetária;

- prossegue dizendo que o crédito não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem direito de cobrar os créditos não escriturados da Fazenda Pública Estadual. Estes créditos não existem sem os débitos correspondentes;

- cita jurisprudência corroborando seu entendimento.

Ao final, pede a manutenção das exigências fiscais quanto à correção monetária.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, por meio de verificação fiscal analítica, de, no período de maio de 1996 a setembro de 1998, incorrer nas seguintes irregularidades:

- 1) aproveitamento extemporâneo de créditos do ICMS com aplicação da correção monetária;

- 2) saída de mercadorias (moldes para conexões) desacobertas de documentação fiscal.

O Auto de Infração informa ainda que o procedimento adotado pela Contribuinte resultou em recolhimento a menor do ICMS.

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme documentos de fls. 76/77 dos autos, procedeu-se à reformulação do crédito tributário, excluindo-se do mesmo os valores relativos a imputação de saída de mercadorias desacobertas, por não serem os documentos que ensejaram a cobrança suficientes para caracterizar a infração. Desta forma, prossegue o presente feito somente em relação ao item 1.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos autos, depreende-se que a própria Impugnante confirma o manejo da correção monetária dos créditos extemporâneos do ICMS, no entanto alega que tal operação se deu por exercício de direito seu.

Combatendo as alegações da mesma, o Fisco defende a tese de ilegitimidade do aproveitamento da correção monetária dos créditos do ICMS, visto que não há respaldo na legislação tributária; sendo tal apropriação é expressamente vedada pelo RICMS/96.

Compartilhando o entendimento do ilustre Prof. Alcides Jorge Costa, temos que a correção monetária não é um acréscimo ou um "plus", mas simplesmente, a manutenção de um quadro financeiro, do poder aquisitivo da moeda. Tal entendimento encontra-se consagrado em nossa história, na medida em que a própria Fazenda Pública desse instituto se utiliza.

Em que pese este entendimento temos que, no Estado de Minas Gerais, o Regulamento do ICMS tem disposição contrária à apropriação como crédito dos valores relativos à correção monetária, expressa nos artigos 67 e 68 do RICMS/96 que transcrevemos abaixo:

"Art. 67 - O valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

.....

§ 2º - O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte mediante:

1) escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

2) escrituração do valor no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo-o no campo "Outros Créditos" se o documento fiscal houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

3) comunicação do fato à repartição fazendária de sua circunscrição, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

§ 3º - O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento.

.....

Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Se o imposto destacado no documento fiscal for inferior ao devido, o valor a ser abatido corresponderá ao do destaque, ficando assegurado o abatimento da diferença, desde que feito com base em documento fiscal complementar emitido pelo alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador do serviço."

Neste sentido temos decisões judiciais e administrativas que respaldam o procedimento fiscal discutido nestes autos, a exemplo da abaixo transcrita:

*"Recurso Extraordinário n.º 205.453-4 São Paulo*

*Ementa: Recurso Extraordinário. Tributário. ICMS. Correção Monetária dos Débitos Fiscais e Inexistência de Previsão Legal Para a Atualização do Crédito Tributário. Alegação de ofensa ao Princípio da Isonomia e da Não-Cumulatividade. Improcedência."*

Cumprе salientar, ainda, que a este Órgão Administrativo é vedado negar a aplicação de dispositivo da legislação nos termos do artigo 88 da CLTA/MG, que assim dispõe:

"Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

....."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o item "2" do Auto de Infração de Infração (saídas desacobertas), mantendo-se o item "1" (correção monetária de crédito extemporâneo). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 20/02/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

MLR/G